



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS.

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631-1368

PROJETO DE LEI Nº 55/2025

**Autoriza o reconhecimento de dívida
não paga no Exercício Financeiro
anterior e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Francisco decreta:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer, empenhar e liquidar, se necessário for, e posteriormente pagar dívida do exercício vigente no importe de **R\$ 23.760,00 (vinte três mil e setecentos e sessenta reais)** em favor da empresa **GILDINEI SARAIVA DA SILVA LTDA**, inscrita sob CNPJ 10.887.615/0001-35, em razão da prestação de serviços de perfuração de poço artesiano na Comunidade de Ribeirão, zona rural deste Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão lastreadas pelas dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Francisco, 02 de setembro de 2025.

DANIEL FONSECA ROCHA
Presidente da Câmara



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE
SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PROCESSO:
1926/2025**

REQUERENTE: GILDINEI SARAIVA DA SILVA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DIVIDA

AUTUAÇÃO: 29/07/2025 Secretaria de Administração da
Prefeitura Municipal de São Francisco autua o presente processo.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
TELEFONE: (03) 8363 - 1161
CNPJ: 22679153/0001-40



PROCESSO Nº: 890/2025 **PROTÓCOLO GERAL:** 1926/2025
TITULAR: GILDINEI SARAIVA DA SILVA
CNPJ: 10887615000135
ASSUNTO
LOGRADOURO: SOLICITAÇÃO (FAZ)
BAIRRO: AV. MONTES CLAROS, 1829
MUNICÍPIO: JOÃO AGUIAR
DATA: SAO FRANCISCO
29/07/2025

OUTROS DADOS

SOLICITA RECONHECIMENTO DE DIVIDA. FONE:999073071

DOCUMENTOS

ASSINATURAS

TIT./REQ.:

GILDINEI SARAIVA DA SILVA

EMISSOR:

SARA BORGES TEIXEIRA

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ____ / ____ / ____

NOME:

CPF/CI:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
10.887.615/0001-35
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
10/06/2009

NOME EMPRESARIAL
GILDINEI SARAIVA DA SILVA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SHALON CONSTRUÇOES E POCOS ARTESIANOS

PORTO
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte

33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

38.39-4-01 - Usinas de compostagem

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.22-7-02 - Obras de irrigação

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores

45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas

47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV MONTES CLAROS

NÚMERO
1829

COMPLEMENTO

CEP
39.300-000

BAIRRO/DISTRITO
JOAO AGUIAR

MUNICÍPIO
SAO FRANCISCO

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
LIDER@VIASAT.WS

TELEFONE
(38) 9907-3071/ (38) 3631-2948

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/06/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/07/2025 às 09:50:05** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
10.887.615/0001-35
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
10/06/2009

NOME EMPRESARIAL
GILDINEI SARAIVA DA SILVA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
49.24-8-00 - Transporte escolar
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV MONTES CLAROS

NÚMERO
1829

COMPLEMENTO

CEP
39.300-000

BAIRRO/DISTRITO
JOAO AGUIAR

MUNICÍPIO
SAO FRANCISCO

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
LIDER@VIASAT.WS

TELEFONE
(38) 9907-3071/ (38) 3631-2948

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/06/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/07/2025 às 09:50:05** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



RELATÓRIO TÉCNICO

Perfuração de poço tubular profundo

GILDINEI SARAIVA DA SILVA-LTDA
AV MONTES CLAROS – SÃO FRANCISCO-MG –CEP: 39300-000
FONE: (38) 99907-3071 – FAX (38)99953-1650
CNPJ: 10.887.615/0001-35- INSC.ESTADUAL 0012209430046

SHALIYOM



SHALIYOM / SHALIYOM

Digitized by srujanika@gmail.com



APRESENTAÇÃO

O presente relatório foi elaborado de acordo com o seguimento dos passos da perfuração realizada no poço abaixo caracterizado o qual seguiu as normas NBR 12212 - Projeto de poço tubular profundo para captação de água subterrânea; NBR 12244 - Construção de poço tubular profundo para captação de água subterrânea e NBR's 13604/13605/13606/130607/13608 – Dispõe sobre tubos de PVC para poços tubulares profundos.

FICHA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO			
Empreendedor	José Francisco da Rocha		
Empreendimento	Comunidade Ribeirão		
Coordenadas do Empreendimento	Latitude	16°03'40.87"S	DATUM: Sirgas 2000
	Longitude	44°31'24.47"O	

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

A perfuração foi realizada na Comunidade Ribeirão em uma parte de terreno doado do Sr. José Francisco da Rocha para a Prefeitura do Município de São Francisco – MG.

A obra teve início no dia 20/03/2024 e foi encerrada no dia 29/03/2024.

A região onde foi realizada a obra, está localizada, conforme análise do mapa de Unidades Geológicas, em um domínio das **Coberturas Sedimentares Proterozóicas, não ou muito pouco sobradas e metamorfizadas**, unidade geológica de **Predomínio de sedimentos siltico-argilosos com intercalações subordinadas de rochas calcárias**, e, os litotipos comumente encontrados no local são: **Calcário, Marga, Folhelho, Ardósia e Siltito**. O aquífero é do tipo **granular/fissural** e a rocha é classificada como **sedimentar**.

2. PERFURAÇÃO

A perfuração do poço tubular profundo foi iniciada utilizando um bit com diâmetro de 10" (dez polegadas), na profundidade de 0 a 7 metros, atingindo um material que apresentava mais resistência e características de rocha. Dessa forma, a equipe deu prosseguimento ao processo instalando o revestimento, totalizando 7m de tubo de aço carbono de 6" (seis polegadas) instalados.

Após a instalação dos 7 metros em revestimento, a perfuração continuou no diâmetro de 6" (seis polegadas) por uma extensão de 125 metros. No decorrer dessa profundidade, ocorreu



variação das características do material, sendo que em alguns pontos ele apresentava granulometrias diferentes, de baixa resistência e baixa coesão, o que é descrito como depósito de argila.

A Perfuração total finalizou em 132 metros perfurados, com duas passagens de argila encontrados com 70 metros e 110 metros, dificultando assim que o poço pudesse produzir água em boas condições para à comunidade beneficiada.

A equipe julgou necessário a instalação de tubos e filtros em PVC Geomecânico 4" (quatro polegadas) para que o mesmo forme uma barreira no qual, qualquer detrito ou impurezas que venham das passagens de argila mencionadas possam ser retidos. Visando essa necessidade, a equipe precisou retornar para que pudessem buscar os materiais indicados com a intenção de fornecer materiais da melhor qualidade, o qual levou um tempo maior que o convencional para finalizar o poço em questão.

Assim, para a instalação dos filtros, fora utilizado 112 metros de revestimento em PVC Geomecânico 4" (quatro polegadas), bem como, 20 metros de filtro em PVC Geomecânico Stander, totalizando assim, 132 metros de revestimento e filtro.

Quadro 1: Resumo de utilização de revestimentos e filtros adicionais

Descrição	Diâmetro	Quantidade (m)
Tubo PVC Geomecânico	4"	112
Filtro PVC Geomecânico Stander	4"	20

3. ORIENTAÇÕES

Orienta-se manter a manutenção do poço para que não haja nenhum tipo de entupimento que possa prejudicar o bom funcionamento da bomba instalada.

São Francisco, 11 de julho de 2024.

CAMILA NUNES DA Assinado de forma digital por
 SILVA:0896033260 CAMILA NUNES DA
 Dados: 2024.07.11 12:09:27
 -03'00'

7

Camila Nunes da Silva
 Engenheira de Minas

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA



CREDOR: Gildinei Saraiva Da Silva, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. nº 14.979.834 e CPF nº 078.323.576-30, residente e domiciliado à Av. Montes Claros, 1829, João Aguiar, 39300-000, São Francisco, Minas Gerais.

DEVEDOR: Prefeitura Municipal de São Francisco, portador da cédula de identidade CNPJ nº 22.679.153/0001-40, residente e domiciliado à av. montes claros, 243, centro, 39300-000, São Francisco, Minas Gerais.

Têm entre si, justo e acordado, o presente termo para o reconhecimento de dívida e renegociação de pagamento, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O CREDOR é o titular do crédito no valor R\$ R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), oriundo do serviço de instalação de tubos e filtros de pvc geomecanico de 4 polegadas para Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hidrica, o qual, o DEVEDOR reconhece a dívida e ajusta no presente termo a forma do devido pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO

2.1 O pagamento da referida dívida ora reconhecida, será feito da seguinte forma:

- Pagamento será efetuado em somente uma parcela R\$ 23.760,00 (vinte e três mil e setecentos e sessenta reais)



CLÁUSULA TERCEIRA - DO DESCUMPRIMENTO

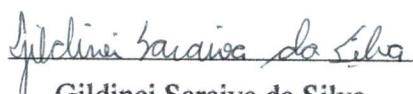
3.1 O descumprimento deste acordo ensejará, a partir do inadimplemento, juros de mora de 2,60%, acrescido de multa por inadimplemento de 10% sobre o valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

5.1 Para dirimir eventuais litígios decorrentes deste contrato, as partes elegem o FORO da Comarca de São Francisco - MG.

5.2 E por assim estarem justas e contratadas, declaram-se cientes e esclarecidas quanto ao teor das cláusulas deste instrumento, firmando-o em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produzam os devidos e legais efeitos.

São Francisco, MG, 16 de Julho de 2024


Gildinei Saraiva da Silva

Prefeito Municipal



Testemunha 1: _____

Testemunha 2: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e
Infraestrutura Hídrica.

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Referente ao Processo nº 1926/2025

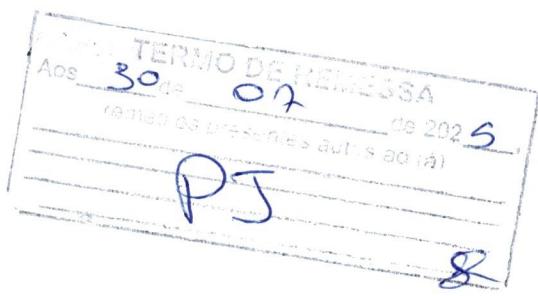
Deferimento

Defiro pelo reconhecimento da dívida pois, o serviço foi executado conforme relato nas páginas 6 e 7 do processo, para que não houvesse perca total do poço.

São Francisco MG, 12 de julho de 2024.


Conceir Damião Vieira
Secretário Municipal de Agricultura,
Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica

Secretário Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura
Hídrica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Referente ao Processo nº 1926/2025

Deferimento

Defiro pelo reconhecimento da dívida pois, o serviço foi executado conforme relato nas páginas 6 e 7 do processo, para que não houvesse perca total do poço.

São Francisco MG, 31 de julho de 2025.



Conceir Damião Vieira
Secretário Municipal
de Meio Ambiente

Conceir Damião Vieira

Secretário Municipal de Meio Ambiente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo : 1926/2025
Objeto : Reconhecimento de dívida
Interessado : Gildinei Saraiva da Silva

Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1926/2025, instaurado pela empresa GILDINEI SARAIVA DA SILVA – ME, inscrita sob CNPJ10.887.615/0001-35, sob o nome de fantasia Shalon Construções e Poços artesianos, com sede administrativa na Av. Montes Claros, nº 1829, bairro João Aguiar, neste Município, por intermédio de seu representante legal, onde requer o reconhecimento de dívida por serviços efetivamente prestados à Prefeitura de São Francisco.

Alega que fora contratada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica para a perfuração de poço artesiano na Comunidade de Ribeirão, em imóvel de propriedade do Sr. José Francisco da Rocha, que previamente formalizou a cessão de parte daquele terreno ao Município de São Francisco.

Os serviços foram prestados naquela comunidade no período entre 20.03.2024 a 29.03.2024, para abertura de poço artesiano para atender a demanda da população ali residente.

O poço fora perfurado por sonda rotatória, atingindo uma profundidade de 132 (cento trinta e dois) metros, exigindo a instalação de 112 (cento e doze) de tubo PVC geomecânico, diâmetro 4" e 20 (vinte) metros de filtro PVC geomecânico Standard, diâmetro 4".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Os serviços foram efetivamente prestados, conforme atesta a unidade requisitante e o valor total pela perfuração, bem como, pelos materiais utilizados totaliza R\$ 23.760,00 (vinte três mil setecentos e sessenta reais).

Pugna pelo pagamento dos serviços efetivamente prestados.

É o relato sucinto.

Da efetiva prestação dos serviços

A efetiva prestação dos serviços se fez lastrear pela certidão administrativa exarada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica da Prefeitura de São Francisco, através da qual consigna a perfuração do poço, na forma e no local descritos no procedimento administrativo, sem qualquer pendência que obste o pagamento.

Da justificativa administrativa para a contratação dos serviços

Os serviços de perfuração de poços artesianos são reputados essenciais e estão diretamente voltados para o bem estar e visam assegurar condições de vida e saúde pública para a população ali residente, com a disponibilização de água para consumo humano e outras atividades indispensáveis.

É fato público que a região Norte de Minas é caracterizada pela escassez hídrica e a perfuração de poços artesianos é medida que melhor se adéqua aos interesses coletivos, vez que a distribuição de água através de caminhões pipas é medida paliativa, precária e extremamente onerosa para o erário municipal.

Se tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública, independente de vinculação ou extração contratual, deve pagar por serviços efetivamente prestados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1365600/RJ, sob a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

relatoria da Min. Regina Helena Costa, reconheceu a obrigação de a Administração Pública pagar por serviços efetivamente prestados, mesmo que decorrente de contrato declarado nulo, sob o princípio da proibição de locupletamento sem justa causa, e ainda, de a Administração Pública não se beneficiar da própria torpeza.

Do entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sobre o reconhecimento e pagamento de dívidas sem lastro contratual

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço).

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

**" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE
TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O
PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO
E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.**

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se revertem em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.”

Do entendimento da AGU (Advocacia Geral da União) sobre o reconhecimento administrativo de dívidas

A Advocacia Geral da União ao analisar o mérito da questão suscitada neste expediente, qual seja, a obrigação de a Administração Pública pagar por serviços efetivamente prestados por terceiros, sem o devido lastro contratual, exarou seu entendimento sobre o cabimento e legalidade de tal proceder, através da Orientação Normativa nº 04 de 1º de abril de 2019, que justificou o dever líquido e certo do(s) prestador(es) de serviços contratados informalmente pela Administração, em receber pelo que entregou, prestou ou executou. Transcrevemos:

“ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.

INDEXAÇÃO: INDENIZAÇÃO. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO NULO. CONTRATO VERBAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 63, Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Do entendimento do TCEMG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) sobre o reconhecimento administrativo de dívidas

No mesmo diapasão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já teve a oportunidade de externar seu entendimento a respeito do pagamento por serviços contratados sem lastro contratual formal pela Administração Pública. O Boletim de Jurisprudência TCEMG nº 174, de novembro/2017, ao compilar julgados daquela Corte de Contas, sedimentou a uniformização de jurisprudência nos seguintes termos :

“ Lado outro, em análise mais abrangente pelo relator, não se pode olvidar a legitimidade de o credor recorrer à Administração Pública ou ao Poder Judiciário para ter o seu direito resguardado, ainda que a despesa não tenha sido empenhada no momento devido. Até porque não pode haver enriquecimento sem causa por parte da Administração, impingindo prejuízo ao fornecedor de bem ou serviço que, de boa-fé, obrou, não se eximindo, porém, os agentes públicos de suas responsabilidades legais. No tocante à abertura de crédito especial, e na esteira da resposta dada à Consulta nº 712258, respondida por este Tribunal, na Sessão de 25/10/2006, a abertura de tal espécie de crédito adicional somente será possível na hipótese de não estar previsto na Lei Orçamentária Anual programa ou ação correlata à despesa que se pretende executar. A Consulta foi respondida nos termos do voto do relator (Consulta n. 951243, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 29/11/2017).”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

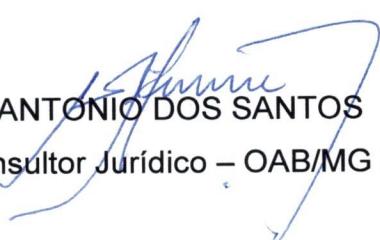
Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Assim, resta pacífico o entendimento nas searas doutrinária e jurisprudencial, de que a efetiva prestação de serviços para a Administração Pública, deve ser escorreitamente liquidada e paga, em acatamento aos princípios da legalidade e da moralidade. Em primeiro, para que o prestador de serviços/fornecedor que agiu de boa fé não amargue prejuízo por pressupor a legitimidade da Administração em contratar; em segundo, para a Administração Pública não se locuplete, sem justa causa, em deterimento de terceiros.

Isto posto, **ESPOSO OS MESMOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS EXARADOS EM PARECERES ANTERIORES E CORRELATOS NO SENTIDO DE QUE A PRETENSÃO DA EMPRESA GILDINEI SARAIVA DA SILVA-ME EM RECEBER POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS REFERENTES À PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO NA COMUNIDADE DE RIBEIRÃO, NO VALOR DE R\$ 23.760,00 (VINTE TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS), É LEGAL, DIANTE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM ESPECIAL, PELA PROVIMENTO INSERTO NA CONSULTA TCEMG Nº 951.243.**

Diante do fato de que os serviços foram contratados e executados no Exercício Financeiro anterior, o empenho e pagamento de tal despesa somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, vez não existir dotação orçamentária no orçamento vigente para lastrear a referida despesa.

Este é o parecer.


ILÍDIO ANTONIO DOS SANTOS

Assessor e Consultor Jurídico – OAB/MG 69.877

São Francisco, 02 de agosto de 2025.

